Proc. 012/26
Fl. 085
Ass. E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 032/2026
PROCESSO Nº. 012/2026
REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação
OBJETO: Análise da possibilidade e legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de advocacia, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como análise da minuta do termo de contrato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Agente de Contratação, Sr. **Bernardes Barbosa de Oliveira**, por meio da qual submete a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, para fins de emissão de parecer jurídico acerca da **possibilidade e legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como para **análise da minuta do termo contratual** a ser firmado.

O objeto pretendido consiste na **contratação de serviços técnicos especializados de advocacia**, destinados à prestação de **assessoria e consultoria jurídica à Prefeitura Municipal de Caracaraí**, compreendendo, entre outras atividades:

- atuação em demandas judiciais e administrativas;
- emissão de pareceres jurídicos;
- elaboração e análise de minutas de projetos de lei;
- análise e elaboração de contratos e instrumentos administrativos;
- acompanhamento e orientação jurídica aos órgãos da Administração Municipal.

Constam nos autos, em síntese:

- documento de formalização da demanda;
- justificativa da contratação;
- justificativa da escolha do profissional/escritório;
- estimativa e justificativa de preços;
- declaração de adequação orçamentária e financeira;
- minuta do contrato administrativo.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação

Silva

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, estabelece que a regra para contratação pela Administração Pública é a realização de **licitação**, admitindo-se exceções nas hipóteses expressamente previstas em lei.

No âmbito infraconstitucional, a **Lei nº 14.133/2021** disciplina as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível.

Nos termos do **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação será inexigível **quando houver inviabilidade de competição**, situação que impede a realização de procedimento competitivo entre possíveis interessados.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:
(...)
c) serviços de advogados.

Observa-se que o legislador expressamente reconheceu que os **serviços advocatícios constituem atividade técnica especializada de natureza predominantemente intelectual**, cuja execução depende de **capacidade técnica específica, experiência profissional e relação de confiança** entre o profissional contratado e a Administração Pública.

Nesse contexto, a contratação de serviços jurídicos não se adequa, em regra, à lógica puramente objetiva de disputa baseada no **critério de menor preço**, pois envolve elementos subjetivos ligados à **estratégia jurídica, expertise técnica e confiança profissional**, fatores que podem inviabilizar a competição.

Assim, estando demonstrada a **natureza técnica especializada do serviço** e a **notória especialização do profissional ou escritório**, revela-se juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade.

2.2 Da notória especialização e da justificativa da escolha

Para a validade da inexigibilidade prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, exige-se a comprovação da **notória especialização** do profissional ou empresa contratada.

O **§1º do art. 74** assim dispõe:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas

Silva

Proc. 01126
Fl. 087
Ass.

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise, a justificativa de escolha apresentada pela Administração fundamenta-se, entre outros elementos, em:

- experiência profissional consolidada na área de **Direito Público**;
- atuação anterior em **assessoria jurídica a entes da Administração Pública**;
- comprovação de capacidade técnica por meio de **atestados e documentos profissionais**;
- qualificação técnica e reputação compatíveis com a **complexidade das demandas administrativas e judiciais do Município**.

Tais elementos, em princípio, são suficientes para demonstrar a **capacidade técnica diferenciada do profissional ou escritório**, evidenciando a adequação da escolha realizada pela Administração.

2.3 Da justificativa do preço

Ainda que se trate de hipótese de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública permanece vinculada aos princípios da **economicidade, razoabilidade e eficiência**, devendo demonstrar a **compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado**.

Nesse sentido, estabelece o **art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021** que o processo de contratação direta deve conter:

justificativa de preços, demonstrando sua compatibilidade com os praticados no mercado.

Conforme documentação constante nos autos, foi realizada **pesquisa e análise de preços**, com base em parâmetros de mercado e em contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos, a fim de aferir a razoabilidade da proposta apresentada.

O valor estimado de **R$ 24.033,33 (vinte e quatro mil, trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais**, perfazendo o total de **R$ 288.399,96 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)** para o período de 12 (doze) meses, mostra-se, em análise preliminar, **compatível com a complexidade e a abrangência dos serviços jurídicos a serem prestados**, que envolvem assessoria jurídica permanente ao Município.

2.4 Da disponibilidade orçamentária e financeira

Nos termos do **art. 72, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação direta deverá estar instruída com:

- **demonstração da compatibilidade da despesa com o orçamento público**, e

Silvino

Proc. 012/26
Fl. 088
Ass.

- **declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira.**

Conforme consta nos autos, foi apresentada declaração do ordenador de despesas atestando a existência de **dotação orçamentária específica**, vinculada à **Secretaria Municipal de Administração**, com indicação da respectiva fonte de recursos e previsão de vigência contratual até **31 de dezembro de 2026**.

Dessa forma, encontra-se atendido o requisito legal relativo à **disponibilidade orçamentária e financeira da contratação.**

2.5 Da análise da minuta do termo de contrato

Em atendimento ao disposto no **art. 53, §1°, da Lei n° 14.133/2021**, esta Procuradoria procedeu à análise jurídica da **minuta do contrato administrativo** que acompanhará a contratação direta.

Verifica-se que a minuta contempla as **cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei n° 14.133/2021**, dentre as quais destacam-se:

- definição clara do **objeto contratual**;
- estipulação do **prazo de vigência**;
- previsão do **valor e condições de pagamento**;
- indicação da **dotação orçamentária**;
- definição das **obrigações das partes**;
- previsão de **sanções administrativas** em caso de inadimplemento;
- cláusula de **rescisão contratual**;
- definição do **foro competente** para dirimir eventuais controvérsias.

Assim, sob o aspecto formal e jurídico, **não se verificam irregularidades na minuta contratual apresentada**, encontrando-se esta apta à formalização do ajuste pretendido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- o objeto contratual enquadra-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n° 14.133/2021**;
- há **justificativa para a escolha do profissional ou escritório**, com demonstração de **notória especialização**;
- foi apresentada **justificativa de preços**, evidenciando a compatibilidade com valores praticados no mercado;
- consta nos autos **declaração de adequação orçamentária e financeira**;
- a **minuta do contrato observa os requisitos legais** previstos na Lei n° 14.133/2021;

Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos propostos, entendendo que o processo encontra-se **juridicamente apto à ratificação pela autoridade competente e à posterior publicação**, conforme determina o **art. 72, parágrafo único, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021**.

Ressalva-se que a presente manifestação possui **natureza opinativa**, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão final quanto à celebração do contrato.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade superior para as providências cabíveis.

Caracaraí – RR, 06 de março de 2026.

Silvio Vieira

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025